

# Principais mudanças nas tutelas de urgência no novo Código de Processo Civil

*Paula Troyse de Souza*

Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.  
Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Anhanguera.

*Hugo Neto França Miranzi*

Advogado. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Damásio.

## Introdução

O Código de Processo Civil prevê princípios e regras de atuação do Estado e das partes para que as lides sejam resolvidas.

No entanto, apesar da importância do Código de Processo Civil, não é difícil perceber a lentidão na tramitação dos processos e, em contrapartida, a necessidade cada vez maior na agilidade para a solução desses conflitos.

Nesse sentido, tutelar significa amparar, proteger, defender os interesses que se encontram ameaçados, feridos ou lesados pelo próprio ente que se entende titular desses interesses.

Todavia, não raras vezes, a prestação jurisdicional é concedida através de uma tutela preventiva ou ressarcitória, de forma antecipada, mudando-se dessa forma, o *timing* de sua concessão. Isso significa dizer que o julgador, ao se deparar com alguma modalidade de tutela de urgência, poderá, sempre que motivar sua decisão, antecipar os efeitos práticos da tutela, mesmo que de forma provisória.

Por esse motivo, o nCPC tratou de disciplinar não apenas a tutela de urgência, mas também a tutela de evidência, querendo, com isto, dar uma resposta rápida não só em situações de risco, mas também em situações onde o direito da parte resta manifesto e evidente.

O CPC/1973 trazia as tutelas de urgência espalhadas pelo diploma legal, diferentemente do nCPC, onde referida tutela recebeu um capítulo próprio. São essas diferenças trazidas pelo nCPC, não só na disposição dos artigos, mas também na forma de concessão e entendimento que o presente artigo visa demonstrar.

Primeiramente, será exposta a contextualização em que o nCPC surgiu e com quais objetivos ele foi desenvolvido, visando demonstrar sob quais fundamentos ele foi alterado e quais eram as intenções do legislador.

No segundo capítulo será apresentada a definição do que vêm a ser as Tutelas de Urgência e Evidência, com o objetivo de esclarecer seu conceito e aplicabilidade, a fim de ser possível comparar os códigos de 1973 e o atual.

Nos parágrafos seguintes serão expostas as principais mudanças trazidas pelo nCPC, exemplificando-as nos diferentes tipos de tutela existentes.

Como será demonstrado a seguir, o nCPC deu uma nova roupagem à estrutura das tutelas de urgência, buscando inovar o Sistema Processual Civil ao conferir um tratamento unificador às tutelas provisórias.

## 1 Contextualização do nCPC

O processo detém fins institucionais relevantes que precisam ser realizados, sob pena de o processo vigente ser de pouca utilidade ou, pior, de retorno social pouco eficiente.

Pensando nisso e na constante exigência e necessidade de agilidade no julgamento das demandas, buscando celeridade e adequação ao cenário vivido nos dias atuais, foi instituído o nCPC.

Souza (2017, p. 02) sustentou que o CPC/1973 foi essencial nos últimos anos, todavia, naquela época o número de demandas era inferior ao registrado atualmente. Ademais, com o surgimento das demandas em massa, a ausência de uniformidade das decisões e a inserção de novas tecnologias, constituíram fatores decisivos para a elaboração do nCPC.

A relativização do formalismo rígido e a flexibilização do processo, bem como o princípio de cooperação processual e a primazia dos valores da autonomia da vontade foram determinantes para a realização do novo código.

A razoável duração do processo, por sua vez, justifica e exige as **tutelas de evidência** (situações nas quais o direito é tão claro que merece ser tutelado imediatamente), na medida em que garantam a satisfação da parte cujo direito merece ser tutelado.

Sobre o tema, esclarece Luiz Fux (2011, p. 18):

A novidade também se operou quanto aos direitos líquidos e certos de uma parte em face da outra. Entendeu a comissão que nessas hipóteses em que uma parte ostenta direito evidente, não se revelaria justo, ao ângulo do princípio da isonomia, postergar a satisfação daquele que se apresenta no processo com melhor direito, calcado em prova inequívoca, favorecendo a parte que, ao menos prima facie, não tem razão. A tutela de evidência não é senão a tutela antecipada que dispensa o risco de dano para ser deferida, na medida em que se funda em direito irretorquível da parte que inicia a demanda.

Outro aspecto que o novo CPC veio combater é que, processos iguais, muitas vezes ganham decisões diferentes pelo judiciário, gerando insegurança jurídica.

Nesse sentido, viu-se cada vez mais urgente a necessidade de simplificar alguns procedimentos, a fim de se obter maior celeridade, ao mesmo tempo garantindo o contraditório amplo.

Veio o nCPC, nas palavras de Simonassi (2013, p. 01) tratar como tutela de evidência aqueles casos em que o código anterior tratava como tutela de urgência, ou seja, quando há abuso do direito de defesa ou intenção protelatória do requerido, ou ainda, quando um dos pedidos se mostrar incontroverso.

O novo CPC não acabou com a tutela cautelar, visto que, assim como as tutelas de urgência e evidência, possui berço constitucional erguido em firme cláusula pétrea (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF) ao prever que: “Nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário”. O fato de não ser utilizada sua nomenclatura não significa que deixou de existir.

O CPC/1973 reconhecia expressamente duas espécies de tutelas provisórias (cautelar e antecipada), sendo uma terceira construída pela doutrina (tutela de evidência).

Portanto, o nCPC teve a intenção de sistematizar as tutelas de urgência, deslocando-as para a parte geral do código, eliminando as medidas cautelares inominadas e ampliando, sem dúvida, o cabimento da tutela antecipada, que passou a poder ser requerida em qualquer possibilidade submetida a procedimento comum ou especial, não mais se limitando aos casos específicos previstos anteriormente.

## **2 Tutelas de urgência e evidência**

Tutela provisória é aquela que possui um prazo certo para durar. Ou seja, não é definitiva. Significa a satisfação da pretensão esboçada no processo, total ou parcialmente, antes do momento adequado para tanto. Bueno (2009, p. 132) diz que a tutela antecipada seria um “processo invertido”, pois nela temos a satisfação antes da defesa e da sentença.

Possui berço constitucional, pois reflete duas garantias individuais: a inafastabilidade da jurisdição e a razoável duração do processo.

A tutela antecipada caracteriza-se, portanto, pela satisfatividade do direito. Porém, ela é provisória, já que pode ser mudada depois. Ademais, é fundada na urgência, já que o juiz somente dá a tutela antecipada se houver risco do perecimento do direito.

Para melhor conceituar as tutelas provisórias, vale destacar as palavras do grande professor Theodoro Junior (2015, p. 596):

[...] representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).

Divide-se em tutela de urgência (antecipada e cautelar) e tutela de evidência. Segundo Souza (2018, p. 02):

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. E, salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, quando for compatível.

Para a doutrina majoritária e para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a tutela cautelar - diferentemente da tutela antecipada - não possui escopo satisfativo, pois ela não objetiva que a pessoa receba a própria tutela do direito material de modo antecipado. A ideia da tutela cautelar é conservar o bem ou direito para que, no julgamento do pedido ao final do procedimento, ele esteja em condições de satisfazer a pretensão da parte.

A tutela cautelar se caracteriza, portanto, pela conservatividade. Porém, assim como na tutela antecipada, a tutela cautelar é provisória, já que pode ser revogada. Em mesmo passo, é fundada na urgência, já que somente pode ser concedida se houver risco de perecimento do direito.

Apesar de o CPC/1973 não usar essa nomenclatura, a doutrina sustentava que o sistema admitia também a tutela de evidência. A tutela de evidência é aquela na qual não há urgência, mas se tutela o direito da parte de forma satisfativa em razão de que o direito dela é tão evidente que a probabilidade de ela ganhar é altíssima.

Nesse sentido, temos que o objetivo da tutela de evidência, conforme assevera Rodrigues (2017, p. 04) é o de afastar o risco de dano econômico ou jurídico, bem como de impugnar a injustiça suportada pela parte, que se vê privada da usufruição do seu direito, tendo em vista a resistência do adversário, mesmo tendo a evidência de seu direito material.

Isto posto, a tutela de evidência é, assim como a antecipada, satisfativa. Ademais, à semelhança da tutela antecipada e da cautelar, é provisória, podendo ser modificada depois. Porém, diferencia-se das anteriores, por não exigir situação de urgência.

Portanto, a tutela antecipada e a cautelar se aproximam por serem fundadas no *periculum in mora* (urgência) e se diferenciam pelo fato de a antecipada ser satisfativa e a cautelar conservativa. Já a tutela de evidência aproxima-se da antecipada. Ambas são satisfativas, mas diferenciam-se em razão de que a tutela de evidência é dada com base na probabilidade do direito e a tutela antecipada com base na possibilidade de seu perecimento. Por fim, as três espécies (cautelar, antecipada e de evidência) são provisórias.

### **3 Principais mudanças trazidas pelo nCPC**

No presente tópico serão demonstradas as principais modificações na forma como o nCPC apresentou as Tutelas de Urgência e a maneira como o legislador as dividiu e elencou.

Entre as principais mudanças, falaremos também das Tutelas Antecedentes, da Tutela de Evidência e do Poder Geral de Cautela.

O nCPC trata das tutelas provisórias, de modo geral e unificado, nos arts. 294/311, sendo que os arts. 294/299 regulam ambas, enquanto os artigos seguintes dispõem sobre as tutelas em espécie.

As tutelas de urgência estão compreendidas nos arts. 300/302. As satisfativas/antecipadas nos arts. 303/304 e as conservativas/cautelar nos arts. 305/310 e as tutelas de evidência e outras nos procedimentos especiais estão inseridas no art. 311.

No CPC/1973 a tutela antecipada ficava no livro I, a cautelar no livro III e as de evidência espalhadas em diversos procedimentos especiais. Isso deixa claro que todas possuem o traço comum da provisoriedade.

O Código atual não condiciona expressamente a concessão de tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) a requerimento da parte interessada. No entanto, como assevera Neves (2016, p. 437), “Mesmo diante do eloquente silêncio da lei, é provável que o tradicional poder geral de cautela se transforme num poder geral de tutela de

urgência, sendo admitido, ainda que em caráter excepcional, a concessão de uma tutela cautelar ou antecipada de ofício”.

Sobre a forma como o nCPC tratou a tutela cautelar e a antecipação de tutela, Simonassi (2013, p. 06), expôs que o legislador o fez como realmente era necessário, ou seja, colocou-os no mesmo título, dado que tanto a tutela cautelar, quanto a antecipação de tutela, conquanto com substância e contornos diferentes, estão sujeitas aos mesmos pressupostos que justificam a concessão das medidas de urgência, sempre que mira de evitar os males da demora na prestação jurisdicional.

No nCPC todas as tutelas cautelares serão dadas com base no poder geral de cautela, ou seja, adota-se agora o sistema da atipicidade das tutelas cautelares, como pode se observar no art. 301.

O poder geral de cautela é a possibilidade de o magistrado conceder a tutela cautelar em situações em que seja necessário evitar o risco de lesão de difícil ou impossível reparabilidade ou ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos *do fumus boni iuris* e *do periculum in mora*.

Para Daniel Neves (2016, p. 471), o poder de cautela:

Significa o generalizado poder estatal de evitar no caso concreto que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva gere a ineficácia dessa tutela. Essa amplitude de proteção jurisdicional no âmbito cautelar impõe que nenhuma restrição seja admitida no tocante ao direito concreto de a parte obter essa espécie de tutela, quando demonstrados os requisitos necessários previstos em lei.

Veja-se que não há mais um livro próprio para tratar das cautelares. Isso fez com que alguns doutrinadores dissessem que acabaram as cautelares. Porém, o que acabaram foram apenas as cautelares em espécie (e mesmo assim nem todas).

Embora reconhecendo as diferenças, o novo código consolida Tutelas Cautelares/Conservativas e Antecipadas/Satisfativas, no art. 300, sob a insígnia das Tutelas de Urgência (*Periculum in Mora*).

O CPC/1973 trazia em seu bojo cautelares específicas, chamadas de cautelares nominadas ou típicas, como a posse em nome do nascituro, o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, etc.

Tratava-se apenas de um rol meramente exemplificativo, dada a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses que seriam necessárias à concessão da tutela cautelar, razão pela qual se facultou ao magistrado a possibilidade de conceder essa espécie de tutela em situações não elencadas pela legislação vigente. Daí o surgimento das chamadas cautelares inominadas.

O nCPC fulminou com as chamadas cautelares típicas. No entanto, o art. 301 atual prescreve que a tutela cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Esse dispositivo é deveras criticado pela doutrina. Se o nCPC acabou com as cautelares típicas, qual a razão de se nominar essas hipóteses de cabimento?

Apesar das reconhecidas diferenças entre as tutelas antecipada e cautelar, elas passaram a ser agrupadas como o gênero tutelas de urgência. Ao lado das tutelas de urgência, fica a classificação das tutelas de evidência, que não possuem a urgência como característica.

A tutela provisória conserva a sua eficácia no decorrer do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

O Juiz poderá requerer as medidas que considerar imprescindíveis para a efetivação da tutela. Sobre esse poder do Juiz, chamado Poder de Cautela, ilustra Gonçalves (2016, p. 736, 737):

O art. 297, *caput*, do CPC é de enorme importância. Ele dá ao Juiz o poder de determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. A redação é um tanto ambígua, mas parece-nos que esse dispositivo deve ser aplicado em dois sentidos. O primeiro deles é o de dar ao juiz a possibilidade de conceder a medida que lhe parecer a mais adequada para o caso concreto. E o segundo, o de permitir a ele determinar toda e qualquer providência necessária para que a medida por ele referida se concretize, afastando-se, assim, eventuais obstáculos que possam dificultar ou impedir a sua efetivação.

O nCPC, no parágrafo segundo do art. 300, prevê a possibilidade de o juiz designar audiência de justificação prévia, caso entenda ser necessário para tomar sua decisão. Sobre essa possibilidade, ensina Bueno (2016, p. 29):

No sistema do CPC de 1973, os juízes se contentavam com a mera possibilidade. Não bastam, assim, meras alegações sem qualquer comprovação. É preciso ter provas robustas do quanto alegado. Se o requerente da medida não tiver prova documental que demonstre a probabilidade de o direito existir, poderá requerer audiência de justificação para produzir provas orais.

Outro ponto a ser trazido neste tópico refere-se à obrigatoriedade de o magistrado motivar de forma clara e precisa sua decisão em caso de concessão, indeferimento, modificação ou revogação da tutela provisória. Isso significa que, diferentemente do que ocorria com o Código anterior, não é mais possível que o magistrado profira decisão que contenha fundamentação vazia ou mesmo locuções genéricas.

Com o advento do nCPC e sua constitucionalização, o magistrado deverá revelar aos jurisdicionados quais foram especificamente os fundamentos jurídicos que basearam sua decisão e por que esses fundamentos são relevantes e se aplicam no caso concreto.

O nCPC também inovou estabelecendo a possibilidade da concessão de tutela antecipada antecedente. Adotou o modelo franco-italiano. Por esse modelo, a tutela provisória de natureza antecipada pode se tornar estável e perene se, eventualmente, não houver impugnação do prejudicado por ela, art. 304. Ou seja, o feito pode acabar ali mesmo na tutela antecipada, caso nenhuma parte se insurja.

No regime do CPC/1973 a tutela cautelar podia ser antecedente (medida conservativa tomada antes da formulação do pedido principal) ou incidental (medida requerida dentro da ação principal). Porém, a tutela antecipada podia ser apenas incidental, nunca antecedente.

O nCPC estende para a tutela antecipada a possibilidade de ela ser requerida antecedentemente. Portanto, nas hipóteses de extrema urgência agora pode ser feito tanto um pedido de tutela cautelar quanto um pedido de tutela antecipada de forma antecedente, conforme se preceitua no art. 303, do nCPC.

A tutela antecipada antecedente é pedida através de uma “inicial sumarizada”, composta de apenas seis requisitos, exemplificada no art. 303. Sua simplicidade decorre do fato de que posteriormente será desenvolvida no pedido principal. Faz-se uma inicial simples diante do risco e da urgência, sendo feito depois o pedido principal.

A estabilização da tutela antecipada, art. 304, foi inspirada no modelo franco-italiano. A ideia é a de que, se a cognição sumária/provisória estiver boa para ambas as partes, não há motivos para haver uma cognição exauriente. Estabilizados os efeitos da decisão, o juiz extingue o processo.

Se for concedida a tutela antecipada antecedente e ninguém se insurgir, a decisão estabiliza-se. Mesmo estabilizada, essa decisão não é definitiva, podendo qualquer das partes propor uma ação revisional no prazo de dois anos. Passados esses dois anos, a tutela antecipada antecedente estabilizada torna-se definitiva e recebe os efeitos da coisa julgada material.

Já a tutela cautelar antecedente trata-se de matéria semelhante à do modelo do CPC/1973. Sua disciplina legal está entre os arts. 305 e 310 do nCPC.

Sua característica principal é o mesmo da tutela antecipada antecedente, qual seja, a extrema urgência. Se existir extrema urgência e quiser uma medida satisfativa, deve

requerer uma tutela antecipada antecedente. Se houver extrema urgência e quiser uma medida conservativa, deve-se requerer uma tutela cautelar antecedente.

Diferencia-se só o regime do CPC/1973 ante o fato de que, após a concessão da tutela cautelar antecedente, o mesmo feito será transformado no pedido principal, sem necessidade de uma nova ação.

Já a tutela antecipada de evidência, nas palavras de Rodrigues (2017, p. 04) funcionam como uma espécie de tutela provisória em que se diferencia da tutela de urgência por tratar-se de uma tutela satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito da urgência.

Diferentemente do CPC/1973, o nCPC utiliza a expressão “tutela de evidência” e a disciplina expressamente em seu art. 311.

Assim, além das hipóteses de tutela de evidência previstas em leis especiais, o nCPC traz uma disciplina ampla e própria acerca do tema.

A técnica da tutela da evidência (também conhecida como técnica do direito provável) significa que, em determinadas situações, nas quais o direito seja manifestamente claro/evidente, não faria sentido submeter o autor ao processo sem o bem da vida. Assim, o legislador admite que, diante do altíssimo grau de probabilidade do direito reclamado, o juiz possa conceder uma tutela satisfativa sem a existência da urgência.

Sobre o tema, esclarece Didier (2016, p. 140):

Pode-se dizer, portanto, que a antecipação de tutela com base na tutela de evidência é deferida pelo magistrado após análise da simples verossimilhança [...] a verossimilhança se apresenta em diferentes graus, e em tal tutela (da evidência) o grau de verossimilhança é altíssimo, ocasionando o convencimento do juiz.

Existem quatro hipóteses de cabimento na parte geral do nCPC, art. 311, e outras esparsas pela legislação especial.

Quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, é possível a concessão de tutela de evidência em sede liminar.

Nas palavras de Rodrigues (2017, p. 05, 06):

[...] a tutela de evidência trata-se de uma técnica de aceleração do resultado do processo estabelecida para casos em que esteja configurada evidente a existência do direito material. Isto é, a tutela de evidência parte do princípio de que a duração do processo não deve redundar em maior prejuízo para quem já demonstrou o melhor direito dentro do conflito material a ser ao final composto pelo provimento definitivo, além disso, vale corroborar que diante da estrutura do novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência não se confunde com um julgamento antecipado da lide, pois a medida é deferida sumariamente, porém não impede o prosseguimento do feito.

Ou seja, a tutela de evidência, conforme pensamento de Bodart (2015, p. 175), consiste na técnica de distribuição entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, quando, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova apresentada, lhe concede a tutela jurisdicional, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, o que transformaria o processo numa arma letal contra o detentor do direito evidente.

A Tutela de evidência, por ser uma das novidades trazidas pelo nCPC, gerou muitas dúvidas quanto à sua aplicação prática. Rodrigues (2017) esclareceu que tal medida nasceu da necessidade de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional que é a pacificação social com a entrega do bem da vida a quem, comprovadamente, dele faz jus, reduzindo o ônus da morosidade jurídica.

## **Considerações finais**

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar as principais mudanças com relação às Tutelas de Urgência trazidas pelo nCPC. Ficou demonstrado no decorrer da pesquisa que o legislador teve como objetivo dar celeridade e prestígio às Tutelas Provisórias, simplificando e racionalizando os procedimentos, visando prestigiar a efetividade processual.

Tentando cumprir esse objetivo, o nCPC eliminou a maioria das cautelares nominadas, trouxe nova topografia para o tema, bem como adotou um “regime único”, com o objetivo de uniformizar a forma de pedir, obter e efetivar as medidas.

O CPC/1973 já fazia previsão no que concerne à Tutela Antecipada. O nCPC buscou inovar no sistema processual ao conferir um tratamento unificador às Tutelas Provisórias. O título I do Livro V traz as disposições gerais da tutela provisória. O título II do mesmo diploma, por seu turno, prevê as disposições gerais e procedimentos das

tutelas de urgência. Já o título III do livro V contém as normas aplicáveis às tutelas de evidência.

Como podemos notar, o instituto da tutela provisória é um gênero que se divide nas espécies: tutelas de urgência e de evidência.

Nessa nova perspectiva, o legislador infraconstitucional optou por simplificar o tratamento destinado às tutelas de urgência que possuíam regramentos diferenciados no CPC/1973.

Passou-se muito tempo discutindo na doutrina as diferenciações procedimentais entre as tutelas cautelares e satisfativas. As disposições trazidas deixam claro que a escolha do legislador foi no sentido de adotar um regime jurídico unificado para as tutelas de urgência.

Tanto a tutela cautelar como a antecipada são provisórias e proferidas mediante cognição sumária. Ambas estão fundadas em juízo de probabilidade e podem ser revogadas pelo julgador. Também é de reconhecer que, muito embora as tutelas de urgência possuam finalidades distintas, uma assecuratória e outra satisfativa, elas possuem a mesma inclinação jurídica, que é a de conter os malefícios que o tempo pode causar ao processo.

## Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 13 de março de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituição/constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm)>. Acesso em 13 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 13 de março de 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgências*: (tentativa de sistematização). 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de Evidência - Teoria da cognição, análise*

*econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini).

BUENO, Cassio Scarpinella et. Al. *Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC 2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

FUX, Luiz. O novo processo civil, in *O novo processo civil brasileiro - Direito em expectativa*, coord. Luiz Fux, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval. Tutelas de urgência no anteprojeto do novo CPC In: DIDIER JR., Fredie; Mouta, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (Coord.) *O projeto do Novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha*. Salvador: JusPodivm, 2011.

SIMONASSI, Mauro. Um breve panorama sobre as tutelas de urgência e de evidência no sistema do novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPrq* Belo Horizonte, ano 21, n. 82, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=95608>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SOUSA, Renato Francisco. As tutelas de urgência e de evidência no contexto do estado democrático de direito. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 03, ed. 09, v. 06, p. 05-17 Agosto de 2018. ISSN:2448-0959.

SOUZA, Artur César de. A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada no novo código de processo civil. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. e-

ISSN: 2525-9814/Brasília/v.3/n.1/p.137 – 157/já/jun.2017. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1988> em: 25 mar.  
2019.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Direito processual civil esquematizado*. 6. ed. São Paulo: 2016.

RODRIGUES, Nathália Martines. *Os requisitos da tutela provisória de evidência no Código de Processo Civil e sua relação com a cognição*. Disponível em:  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n6\\_2017/pdf/NathaliaMartinesRodrigues.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/NathaliaMartinesRodrigues.pdf) em: 20 mar. 2019